



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199933 - SP (2023/0335214-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : CHL LXXVI INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO RIO DE
JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda inviabiliza a caracterização do conflito de competência. Precedentes.
2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199933 - SP (2023/0335214-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : CHL LXXVI INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO RIO DE
JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda inviabiliza a caracterização do conflito de competência. Precedentes.
2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e CHL LXXVI INCORPORACOES LTDA. contra decisão por mim proferida que não conheceu do conflito de competência (fls. 171-173).

Nas razões do agravo interno, as partes agravantes alegam que (fls. 182-187):

Inicialmente, consigna-se que o i. ministro fundamentou a decisão ora atacada, em resumo, no fato de que não remanescia constrição a ser afastada. Assim, fundamenta que a hipótese, no caso, se encaixaria no disposto do artigo 66 do Código de Processo Civil.

[...]

Não obstante, resta clara a iminência das constrições, tendo em vista que a decisão guerreada em Conflito de Competência, intima a parte exequente a se manifestar como pretende prosseguir com a execução, cuja qual em fls. 2405, apresenta uma planilha de cálculo atualizada, bem como, requerem a penhora online pelo sistema SIBAJUD, na modalidade “Teimosinha”. Resta, portanto configurada a iminência de constrição de bens.

[...]

Ao que se verifica, a decisão proferida pelo juízo suscitado, especialmente no que se refere ao prosseguimento do feito, imiscui indevidamente na competência do Juízo recuperacional, que possui atribuição legal para deliberar sobre atos expropriatórios, ainda que já tenham sido ocorridos, pois violam diversos dispositivos legais. Com efeito, o ajuizamento do presente conflito é, também, para que se mantenha hígida a ordem legal.

[...]

Assim, requer-se já o presente agravo interno conhecido e provido, a fim de que se conheça o presente incidente, dando-se, após, procedência ao incidente, nos termos acima delineados.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a decisão agravada não conheceu do conflito em razão dos seguintes fundamentos (fls. 172-173):

Com efeito, embora a sentença de encerramento da recuperação judicial das suscitantes ainda não tenha transitado em julgado (fls. 153-159), **as informações prestadas pelo Juízo da execução (fls. 161-163) não revelam a prolação de comando determinando a realização de atos constritivos em desfavor das suscitantes, nem a iminência desse ato.**

Verifica-se, portanto, que, na quadra atual, não há ativos constritos, nem comando para constrição.

Tal circunstância impede a configuração do conflito, que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Seguem, a propósito, julgados de casos análogos apreciado pela e. Segunda Seção desta Corte Superior:

[...]

Desse modo, a extinção do presente conflito é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.
(grifei)

Com efeito, destaca-se que a decisão agravada está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA FALIDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.

2. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da sociedade falida por juízo diverso daquele competente para a falência, inviabiliza a caracterização do conflito de competência.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 190.954/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 1/3/2023, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS OU DO SÓCIO SUSCITANTE. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos, não houve ameaça de constrição que possa comprometer o plano de recuperação judicial, tampouco dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução, razão por que não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo conflito de competência a ser dirimido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 167.148/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de

3/12/2020, grifei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.

2. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda, pelo juízo laboral, inviabiliza a caracterização do conflito de competência.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 187.607/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022, grifei.)

Dessarte, não foram apresentados elementos aptos a modificar o decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 199.933 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0335214-5

Número de Origem:

00440265620158190001 10164223420178260100 440265620158190001

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SUSCITANTE : CHL LXXVI INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVANTE : CHL LXXVI INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024